



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978353/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.386 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente ENCIBRA S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Havendo êxito do contribuinte na comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na forma do artigo 170 do Código Tributário Nacional, mediante apresentação de documentação hábil, a extinção do débito declarado em PER/DCOMP pela compensação de créditos tributários é medida que se impõe.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios idôneos ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.386 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.978353/2012-54

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-90.035 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 19 de fevereiro de 2019 (fls. 253 a 256):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 040228048, emitido eletronicamente em 05/11/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 26785.63871.200809.1.7.03-2400.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 04238.80723.180408.1.3.03-6971 16887.53901.190508.1.3.03-5350 26785.63871.200809.1.7.03-2400

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 65.104,77. No despacho, foi reconhecido R\$ 16.562,47.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	72.390,71	0,00	0,00	0,00	0,00	72.390,71
Confirmadas	0,00	23.848,41	0,00	0,00	0,00	0,00	23.848,41

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa afirma que as parcelas de crédito decorrente de retenções em fonte declaradas efetivamente ocorreram. Ressalta que as retenções de contribuições foram feitas sob o código de arrecadação 5952, à alíquota de 4,65%, e que tais recolhimentos abrangem a CSLL (1%), PIS (0,65%) e COFINS (3%). Aduz que cometeu equívoco ao informar, em seus PER/DCOMP, a totalidade das retenções sob o código 5952, enquanto o correto seria informar somente a parte referente à CSLL.

Alega que compete à Receita Federal do Brasil a verificação dos créditos efetivamente realizados e apresenta, a título de prova, planilha consolidada, cópias do Livro Razão e

das Notas Fiscais do período. Apresenta adicionalmente extrato obtido junto ao sítio da RFB (centro virtual de atendimento da Receita Federal do Brasil, e-cac), com as retenções declaradas pelas fontes pagadoras. Requer que seja determinada a realização de diligências fiscais, em caso de necessidade de obtenção de informações adicionais.

A DRJ/BHE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...] Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

[...] A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007.

[...] Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

[...] Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 56.881,57, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 23.848,41.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 263 a 269), alegando que:

[...] No ano de 2007 a Recorrente apurou CSLL no montante de R\$ 7.285,94 e sofreu retenções de CSLL no montante total de R\$ 72.390,71, resultando em base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 65.104,77. O acórdão recorrido reconheceu créditos até o limite histórico de R\$ 49.595,63, a Recorrente passa a se limitar à demonstração da diferença dos créditos que resta pendente de reconhecimento, no valor histórico de R\$ 15.493,39.

[...] O valor pendente de reconhecimento, conforme se observa, decorre da prestação de serviços ao Município de Hortolândia, SP, inscrita no CNPJ/MF nº 67.995.027/0001-32, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007. Nesse sentido, veja-se o incluso quadro demonstrativo das retenções sofridas pela Recorrente, não informadas pela Prefeitura ao Fisco Federal e ora glosados do aproveitamento de créditos pretendido pela Recorrente.

[...] Adicionalmente, com o fim de não deixar qualquer dúvida a respeito do seu direito de compor a base de cálculo negativa da CSLL do período considerando tais retenções,

no valor total de R\$ 15.493,39, a Recorrente também apresenta 12 (doze) conjuntos de documentos, organizados por período (janeiro a dezembro de 2007), compostos por (i) Nota Fiscal emitida em favor do Município de Hortolândia, SP; (ii) Livro Diário Geral da Recorrente no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007, no qual constam os valores bruto e líquido recebidos; (iii) Razão Contábil do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007; e (iv) extrato da conta corrente da Recorrente, no qual há indicação expressa do montante líquido recebido, após as retenções aqui citadas e que originaram o crédito defendido (doc. 3).

Corroborando com o alegado, a contribuinte apresenta documentos que julga comprovar seus argumentos (fls. 270 a 379).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/BHE com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 20 de maio de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 261, face o termo de ciência, datado em 18 de abril de 2019, fl. 270) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito remanescente no valor de R\$ 15.493,39 (quinze mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 26785.63871.200809.1.7.03-2400 (fls. 03 a 10), considerando que o Despacho Decisório n.º 040228048 (fl. 11) homologou parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 23.848,41 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), bem como o acórdão recorrido, que reconheceu o direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório no valor de R\$ 33.033,16 (trinta e três mil e trinta e três reais e dezesseis centavos).

Analizando o Recurso Voluntário interposto bem como sua documentação anexa, conclui-se que a razão assiste ao contribuinte.

Em sua irresignação ao acórdão recorrido, a contribuinte apresenta um quadro discriminando os valores pendentes de reconhecimento, que decorreu da prestação de serviços ao Município de Hortolândia/SP, inscrita no CNPJ/MF n.º 67.995.027/0001-32, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007:

CLIENTE	CNPJ	Nº NF	DATA EMISSÃO	VALOR	LIVRO RAZÃO						
					IRRF 1.708	DATA RECEBTO	CREDITO TOMADO	PIS 0,65%	COFINS 3,00%	CSLL 1,00%	SOMA 5.952
PM - HORTOLÂNDIA	67.995.027/0001-32	55	12/01/2007	144.476,64	2.167,15	24/01/2007	2.167,15	939,10	4.334,30	1.444,77	6.718,16
PM - HORTOLÂNDIA	67.995.027/0001-32	70	13/02/2007	144.476,64	2.167,15	22/02/2007	2.167,15				
PM - HORTOLÂNDIA	67.995.027/0001-32	87	20/03/2007	144.476,64	2.167,15	30/03/2007	2.167,15	939,10	4.334,30	1.444,77	6.718,16
PM - HORTOLÂNDIA	67.995.027/0001-32	94	16/04/2007	144.476,64	2.167,15	24/04/2007	2.167,15	939,10	4.334,30	1.444,77	6.718,16
PM - HORTOLÂNDIA	67.995.027/0001-32	126	16/05/2007	144.476,64	2.167,15	25/05/2007	2.167,15	939,10	4.334,30	1.444,77	6.718,16
PM - HORTOLÂNDIA	67.995.027/0001-32	159	27/06/2007	144.476,64	2.167,15	03/07/2007	2.167,15	939,10	4.334,30	1.444,77	6.718,16
PM - HORTOLÂNDIA	67.995.027/0001-32	165	17/07/2007	144.476,64	2.167,15	27/07/2007	2.167,15	939,10	4.334,30	1.444,77	6.718,16
PM - HORTOLÂNDIA	67.995.027/0001-32	186	21/08/2007	144.476,64	2.167,15	27/08/2007	2.167,15	939,10	4.334,30	1.444,77	6.718,16
PM - HORTOLÂNDIA	67.995.027/0001-32	199	20/09/2007	144.476,64	2.167,15	27/09/2007	2.167,15	939,10	4.334,30	1.444,77	6.718,16
PM - HORTOLÂNDIA	67.995.027/0001-32	231	19/10/2007	144.476,64	2.167,15	25/10/2007	2.167,15	939,10	4.334,30	1.444,77	6.718,16
PM - HORTOLÂNDIA	67.995.027/0001-32	248	06/12/2007	124.524,64	1.867,87	13/12/2007	1.867,87	809,41	3.735,74	1.245,25	5.790,40
PM - HORTOLÂNDIA	67.995.027/0001-32	253	12/12/2007	124.524,64	1.867,87	21/12/2007	1.867,87	809,41	3.735,74	1.245,25	5.790,40
TOTAIS							25.407,24	10.070,70	46.480,17	15.493,39	72.044,27

O mencionado quadro contém os valores discriminados e não informados pela Prefeitura de Hortolândia/SP ao Fisco Federal e ora glosados do aproveitamento de créditos pretendido pela Recorrente.

A 2.ª Turma da DRJ/BHE, ao prolatar o Acórdão n.º 02-90.035, ora recorrido, julga parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade pois o contribuinte “*não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007*”

bem como por analisar apenas os “registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF”.

Ocorre que, como suporte probatório, a contribuinte anexa aos autos notas Fiscais emitidas em favor do Município de Hortolândia/SP; Livro Diário Geral no período de janeiro a dezembro de 2007, no qual constam os valores bruto e líquido recebidos; Livro Razão Contábil do período de janeiro a dezembro de 2007; e extrato de sua conta corrente, no qual há indicação expressa do montante líquido recebido, após as retenções aqui citadas e que originaram o crédito defendido.

Há de ser ponderado que a empresa contribuinte não pode ser responsabilizada e prejudicada com seu crédito glosado tendo em vista a falta de recolhimento de tributo pela fonte pagadora.

Nesse contexto, considerando que se estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, importante destacarmos o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, externado pela Súmula Vinculante CARF n.º 143, a seguir transcrita:

Súmula Vinculante CARF n.º 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por óbvio, outro não é o entendimento jurisprudencial deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, consoante se verifica da ementa cuja transcrição segue abaixo (grifos nossos):

Acórdão: 1003-002.001

Número do Processo: 13984.900456/2011-58

Data de Publicação: 04/12/2020

Contribuinte: TORTELLI AUTO PECAS LTDA

Relator(a): Bárbara Santos Guedes

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.**

Importa ainda mencionar o disposto no artigo 29 do Decreto n.º 70.235 de 1972, que dispõe sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora no processo administrativo fiscal:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Dessa forma, considerando que os documentos anexados aos autos pela contribuinte são idôneos e comprovam o crédito alegado, tem-se que merece provimento o Recurso Voluntário apresentado, a fim de reconhecer o crédito remanescente no valor de R\$ 15.493,39 (quinze mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos).

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado por documentos hábeis o crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL da contribuinte e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros